



Mandado de Segurança nº 00057862-94.2018.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: [REDACTED]

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Central da Audiência de Custódia da
Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Felipe Santana em razão de decisão proferida pelo r. Juízo da Audiência de Custódia nos autos nº0241938-56.2018.8.19.0001 que, ulteriormente, restou distribuído para o r. Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Relata o impetrante que no dia 09/10/2018, foi preso pela prática, em tese, do delito de furto simples, tendo requerido ao Juízo da Custódia, por ocasião da realização da audiência, que fosse encaminhado a uma rede pública para tratamento de dependência química.

Contudo, a referida autoridade, por ocasião da análise da regularidade do flagrante e da manutenção da custódia do ora impetrante, proferiu decisão concedendo-lhe liberdade provisória com cautelares de comparecimento mensal ao Juízo, bem como de COMPARECIMENTO AO CAPS DE RAMOS PARA TRATAMENTO DE COMBATE ÀS DROGAS E ACOMPANHAMENTO POR MÉDICOS ESPECIALIZADOS.

Ao final, destacou que o comprovante de internação deverá ser juntado aos autos mensalmente.

Inconformado com tal imposição, o impetrante sustenta que a dependência química encontra-se inserida no rol das doenças mentais – CID 10 F10-F19, e, por tal motivo, ao seu portador deve ser assegurado os direitos e garantias fundamentais, ex vi Lei10.216/01, dentre eles, aquele insculpido no art.11 do referido diploma legal, que diz respeito à voluntariedade, aí porque não poderia a autoridade coatora, A TÍTULO DE MEDIDA CAUTELAR SUBSTITUTIVA À PRISÃO, o comparecimento mensal ao CAPS de Ramos.

Nesta linha de intelecção, especia que a cautelar de comparecimento periódico ao CAPS, por mais nobre que tenha sido a motivação da autoridade coatora, não encontra abrigo no ordenamento.

Ab initio, comprovada a hipossuficiência financeira do impetrante, **concedo a gratuidade de justiça.**

In casu, verifico pela documentação adunada, vislumbrando



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Mandado de Segurança nº 00057862-94.2018.8.19.0000

FLS.2

não só a plausibilidade do direito alegado, assim como também o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o sobrestamento da imposição da medida cautelar imposta ao ora impetrante de comparecimento regular ao CAPS de Ramos..

Oficie-se ao douto Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital acerca da presente decisão, bem como solicitando informações.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2018.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora